

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS-TO.

Página | 1

JACKSON SOARES MARINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DARCIÓPOLIS, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, interpor o competente;

## PEDIDO DE REEXAME

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 11.617/2020 e APENSO 3422/2020  
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS  
EXERCÍCIO DE 2019

## MUNICÍPIO DE DARCIÓPOLIS

Em desfavor do Parecer Prévio nº 85/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, que manifestou pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Darcinópolis relativas ao exercício de 2019, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

**1- SÍNTESE DOS FATOS**

A egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Darcinópolis relativas ao exercício de 2019.

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrido no Voto, eis:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. **Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Darcinópolis/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jackson Soares Marinho – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do

Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

a) Abertura de Crédito Adicional Suplementar em 6,16% acima do percentual autorizado na LOA (Lei Municipal nº 393, datada de 13 de dezembro de 2018), em desacordo com o art. 16711 da CF/88; e

b) A **contribuição patronal** devida ao Regime Geral da Previdência Social do Poder Executivo Municipal, orçamentariamente, **atingiu 14,38%** dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991;

## 2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Conforme ainda, dispõe o art. 34, I, do Regimento Interno do TCE-TO, e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.**

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.* (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

### **3.0 DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS**

Nos autos em epígrafe, a segunda turma dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Darcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão das irregularidades detectadas, e não sanadas, constantes do voto do relator a propósito da qual apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do parecer prévio ora combatido.

As ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, são passíveis de reanálise, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

- a) Abertura de Crédito Adicional Suplementar em 6,16% acima do percentual autorizado na LOA (Lei Municipal nº 393, datada de 13 de dezembro de 2018), em desacordo com o art. 16711 da CF/88; e

b) A **contribuição patronal** devida ao Regime Geral da Previdência Social do Poder Executivo Municipal, orçamentariamente, **atingiu 14,38%** dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991;

As irregularidades são as seguintes conforme se extrai do parecer prévio recorrido:

a) Abertura de Crédito Adicional Suplementar em 6,16% acima do percentual autorizado na LOA (Lei Municipal nº 393, datada de 13 de dezembro de 2018), em desacordo com o art. 16711 da CF/88

Conforme a Lei municipal 393/18 de 13 de dezembro de 2018, o Poder executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) **(DOC .01)**, neste mesmo artigo, autoriza o Município de Darcinópolis a TRANSPOR, REMANEJAR, OU TRANSFERIR RECURSOS, INCLUSIVE DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA.

Conforme apontado pelo nobre analista, fora aberto **créditos suplementares na ordem de R\$ 7.275.477,14, representando 36,16%**, exercendo o percentual estabelecido na LOA para o exercício.

O fato é que, em dezembro do corrente ano, fora detectado pelo departamento de contabilidade, que havia empenhos efetuados no decorrer do ano que não estavam sendo computados na fonte de recursos correta, devido à falha do sistema informatizado operacional de contabilidade utilizado à época, diante de tal constatação, nos vimos obrigados, a bem da contabilização fidedigna dos atos e fatos contábeis, **ajustar os empenhos**

**conforme suas fontes corretas, MANTENDO O MESMO PROGRAMA DA FUNCIONAL PROGRAMATICA ANTERIOR.**

Para corroborar com estas afirmações, tomamos a liberdade de elaborar um quadro por amostragem dos maiores saldos de dotações com fichas suplementadas, com base no demonstrativo das despesas autorizadas com a realizadas consolidadas de 2019 (anexo 11) **(DOC. 02)**, evidenciando que embora houve suplementação em algumas funcionais programáticas, houve saldo de dotação da ficha, conforme segue:

<b>AÇÃO/ELEMENTO DE DESPESA</b>	<b>CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>	<b>SALDO DOTAÇÃO</b>
2005 MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO		
3.1.90.11.00.00.00.0000	99.532,88	4.009,19
3.3.90.30.00.00.00.0000	86.372,53	17.763,06
2092 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR		
3.1.90.11.00.00.00.0000 0	81.558,86	18.126,02
2034 MANUTENCAO SECRETARIA INFRAESTRUTURA, HA		
3.3.90.36.00.00.00.0000	43.195,00	6.015,16
2023 MANUTENCAO DO SETOR DE ILUMINACAO PUBLIC		
3.3.90.39.00.00.00.0000	22.823,03	27.447,02
2135 MANUTENCAO DE VEICULOS E MAQUINAS		
3.3.90.30.00.00.00.0000	101.735,63	7.713,56
2088 MANUT DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO DAGU		
3.3.90.39.00.00.00.0000	152.100,00	60.321,37
2030 MANUTENCAO DO SETOR DE LIMPEZA PUBLICA		
3.3.90.39.00.00.00.0000	9.500,00	24.500,00
2006 ATIVIDADES JUDICIARIAS EM GERAL		
3.1.90.91.00.00.00.0000 0	2.439,76	5.917,96
2007 MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACA		
3.1.90.36.00.00.00.0000	80.917,47	23.108,01
3.3.90.39.00.00.00.0000	266.148,85	53.870,59
2134 ENCARGOS COM O PASEP		
3.3.90.47.00.00.00.0000	30.000,00	11.632,25
3.3.90.47.00.00.00.0000 0	10.000,00	10.003,84
2153 MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUV		
3.1.90.11.00.00.00.0000	16.600,00	7.315,27

2130 MANUTENCAO DO ESPORTE AMADOR		
3.3.90.36.00.00.00.0000	11.050,24	5.420,00
2063 MANUTENCAO DE ESPACOS ESPORTIVOS E DE LA		
4.4.90.52.00.00.00.0000	33.000,00	35.000,00
2160 MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE PLAN.,		
3.1.90.11.00.00.00.0000	94.286,30	3.129,72
3.3.90.14.00.00.00.0000	9.100,00	325
2161 MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULT		
3.1.90.11.00.00.00.0000	4.542,55	1.068,76
2162 MANUTENCAO DA SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMB		
3.1.90.11.00.00.00.0000 0	62.100,00	21.592,27
3.3.90.14.00.00.00.0000	2.000,00	1.220,00
3.3.90.36.00.00.00.0000 0	25.350,00	9.000,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	44.405,00	17.500,00
2106 MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
3.3.90.92.00.00.00.0000	62.117,74	13.558,87
2081 MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA		
3.1.90.11.00.00.00.0000	11.273,16	11.883,58
2138 MANUT DOS VEICULOS DO FUNDO DE SAUDE		
3.3.90.39.00.00.00.0000	18.982,17	1.255,00
2149 MANUTENCAO DO PROGRAMA NASF		
3.1.90.11.00.00.00.0000	24.591,67	3.876,74
2090 APRIMORAMENTO DA ORGANIZACAO E GESTAO DO		
3.3.90.39.00.00.00.0000	16.590,00	3.644,62
2098 MANUTENCAO DO FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL		
3.1.90.11.00.00.00.0000	134.804,36	10.319,95
3.3.90.32.00.00.00.0000	136,2	872
3.3.90.36.00.00.00.0000	1.569,00	1.559,00
3.3.90.39.00.00.00.0000 0	10.609,30	18.950,85
2051 MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR		
3.3.90.92.00.00.00.0000	2.021,22	2.021,22
2043 MANUTENCAO DA SEC DA EDUCACAO E CULTURA		
3.3.90.30.00.00.00.0000	19.325,00	19.325,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	109.627,04	6.227,73
2045 MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR		
3.3.90.30.00.00.00.0000	30.221,94	23.270,62
2050 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3.3.90.39.00.00.00.0000	53.380,65	16.291,46
2132 EVENTOS TRADICIONAIS, CULTURAIS E DATAS		
3.3.90.39.00.00.00.0000	26.207,60	6.207,60
<b>TOTAL</b>	<b>1.810.215,15</b>	<b>511.263,29</b>

Considerando este saldo orçamentário de R\$ 511.263,29 de crédito suplementar, temos a suplementação consolidada recalculada em 33% do orçamento total.

Porém, ainda temos algumas considerações. Com feito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

**Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.**

Cabe ainda destacar que caso seja eminente a constatação, deve-se apartar as responsabilidades dos respectivos ordenadores, haja vista, que o órgão Prefeitura Municipal de Darcinópolis atendeu prontamente com sobra orçamentária para suplementação, haja vista que o orçamento para a prefeitura municipal de Darcinópolis foi de R\$ 8.424.200,00 e no decorrer do exercício fora suplementado o valor de R\$ 2.244.305,54, correspondente a 26,54%, atendendo assim, a legislação vigente. Conforme Comparativo da Despesa exercício 2019 **(DOC. 03)**.



Por fim, destacamos aqui, que a Gestão Municipal, em momento algum teve a intenção de infringir a Lei Orçamentária vigente. O intuito, foi tão somente, de ajustar as funcionais programáticas de acordo a sua real eficácia, demonstrando assim, a mais cristalina observância as regulamentações contábeis aplicadas ao setor Público.

Diante das constatações, pedimos o devido acatamento e justiça ao presente pleito.

b) A **contribuição patronal** devida ao Regime Geral da Previdência Social do Poder Executivo Municipal, orçamentariamente, **atingiu 14,38%** dos vencimentos e remunerações, estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da lei nº 8212/1991;

Segundo o relatório de análise, o município de Darcinópolis, o município gastou no grupo contábil de despesa com pessoal, o valor de R\$ 7.208.147,67 e que a contribuição patronal no período fora de R\$ 1.036.208,57, chegando ao percentual de apurado de 14,38% em relação as despesas com folha. Conforme Quadro 34 do relatório de análise:

**Quadro 34 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	7.208.147,67
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	0,00
III - Soma	(I+II)	7.208.147,67
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.036.208,57
<b>V - % Percentual Apurado</b>	<b>(IV/III*100)</b>	<b>14,38%</b>

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2019.

Nesta questão excelência, os valores empenhados não são os mesmo da base de cálculo da previdência, segue planilha com os valores totais da folha de pagamento e base de cálculo da previdência;

COMPETÊNCIA	FOLHA TOTAL	BASE PREVIDÊNCIA
JANEIRO	446.362,31	422.714,57
FEVEREIRO	517.906,58	471.917,43
MARÇO	548.338,87	471.482,16
ABRIL	596.423,05	543.198,91
MAIO	600.358,27	558.833,62
JUNHO	591.442,23	553.776,84
JULHO	591.876,80	557.413,66
AGOSTO	618.155,51	556.222,92
SETEMBRO	604.954,37	558.124,57
OUTUBRO	635.574,57	557.610,83
NOVEMBRO	620.018,09	564.669,47
DEZEMBRO	597.015,18	507.065,33
<b>TOTAL</b>		<b>6.323.030,31</b>

Desse modo, o valor para apuração da contribuição patronal a ser recolhido a Previdência Social é de R\$ **6.323.030,31**, conforme demonstrado na planilha acima. Segue em anexo **resumo da folha de pagamento com destaque para os valores total de vencimento e base do cálculo da previdência** de acordo com demonstrado na planilha. **(DOC. 04)**

Tal desentranhamento se faz necessário, pois CONFORME ABANCADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.068/SC, PARA OS VALORES RELATIVOS A 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS;

Portanto, inclui-se neste caso QUALQUER VERBA INDENIZATÓRIA.

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

Há ainda de se considerar, é que no exercício de 2019, houve **compensação de GFIP nos meses janeiro à agosto o valor de R\$ 396.038,83**, conforme comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social **(DOC. 05)**.

Pois bem. Quanto ao cálculo da margem de contribuição patronal devida ao INSS **O NOSSO PEDIDO É QUE SEJA CONSIDERADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RELATIVOS A BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA E OS INFORMADOS AO RGPS AS INFORMAÇÕES E PLANILHAS QUE PASSAMOS DEMONSTRAR LOGO ABAIXO:**

**TABELA nº 01**

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS/2017**

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA REGIME GERAL DA PREVIDENCIA  
SOCIAL – RGPS**

<b>RUBRICA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
3.1.90.11	Vencimentos Contabilizados	7.208.147,67
	Base de Cálculo da Previdência	6.323.030,31
	<b>1 - BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS</b>	<b>6.323.030,31</b>
	2 - Alíquota de Contribuição (2)	20%
	<b>3 - Valor da Contribuição Devida - Quota Patronal (3) = (1) x (2)</b>	<b>1.264.606,06</b>
	4 – COMPENSAÇÃO DE CREDITO EM GFIP's	396.038,83
	5 -SALÁRIO FAMILIA COMPENSADO	37.656,87
	6 – VALOR RECOLHIDO GPS	1.036.208,57
	<b>7 - TOTAL DO INSS PATRONAL 7 = 4 + 5 + 6</b>	<b>1.469.904,27</b>
	<b>7 - Contribuição Patronal Apurada (%) 7 = (6) / (1) x 100</b>	<b>23,25%</b>

Esclareça-se por oportuno que o importe de referente a Salário Família é deduzido da parte patronal como compensação do município. Segue em anexo **sumário geral da folha de pagamento onde demonstra que o valor do salário família e deduzido da parte empresa (DOC.06).**

**OCORRE QUE A MARGEM DE 14,38% FOI APURADA SEM  
LEVAR EM CONSIDERAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA, SALÁRIO FAMÍLIA  
COMPENSADO NA PARTE PATRONAL E OS CRÉDITOS COMPENSADOS EM GFIP NO  
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019.**

Na tabela 01 ficou constatada que p município recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas (23,25%). Diante dessa situação solicitamos a Vossa Excelência que considere para efeito de apuração da margem de contribuição patronal devida ao INSS.

Conforme colacionamos na TABELA 01 após considerar o valor da base de cálculo da previdência, mas a inclusão do salário família e da compensação de crédito em GFIP, a margem de contribuição patronal passou a ser de 23,25%, **PORTANTO, DENTRO DA PERSPECTIVA DE CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 20% DEFINIDO NO ART.22, INCISO I, DA LEI Nº8.212/1991.**

Página |  
13

Desse modo excelência, o percentual de 23,25% está dentro do limite aceitável por esta Corte de Contas, resta provado que o município cumpriu com suas obrigações patronais, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

#### **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

a) O recebimento do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 85/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas Anuais Consolidadas do Município Darcinópolis que integram o Balanço consolidado do exercício de 2019;

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o **PARECER PRÉVIO Nº 85/2022 – TCE**

– **SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas Anuais Consolidadas do Município de Darcinópolis relativas ao exercício financeiro de 2019.

Nestes Termos,

Pede e Espera

Deferimento.

De Darcinópolis para Palmas – TO, na data do protocolo.

Página |  
14

**JACKSON SOARES MARINHO**  
Prefeito à época